



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 22240/2021/ME

Assunto: **Pensão por morte. Possibilidade de Acumulação de Benefícios.**

Referência: **Processo SEI nº 15414.002227/2014-17.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se na presente manifestação sobre a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte à genitora de ex-servidora pública falecida que já percebe cumulativamente um benefício de pensão e um de aposentadoria, ambos originários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

ANÁLISE

2. Os autos iniciaram-se com uma consulta sobre a possibilidade de concessão de pensão à A [REDACTED] em virtude da morte de sua filha, [REDACTED] ex-servidora da Superintendência de Seguros Privados (Susep), tendo em vista que a requerente já percebe cumulativamente uma aposentadoria por invalidez e um benefício de pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. Preliminarmente, a então Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda encaminhou os autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional CJU/PGFN para manifestação quanto ao posicionamento aplicado pela Susep de condicionar a concessão da pensão por morte na qualidade de mãe da beneficiária falecida, à renúncia ou suspensão da pensão por morte de cônjuge recebida no âmbito do RGPS, mesmo tendo sido comprovada a dependência econômica em relação à beneficiária, nos termos do art. 217, I, da Lei nº 8.112, de 1990.

4. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1227/2015, analisou se a interessada teria direito à pensão por morte quando, embora comprovada a dependência econômica em relação à sua filha, ex-servidora da Susep, o recebimento dos três benefícios iria além do necessário para a sua subsistência, bem como se a Administração Pública, mesmo reconhecendo a existência da dependência econômica, ao verificar que a percepção de três benefícios previdenciários seria mais do que o suficiente à subsistência condigna da interessada, poderia exigir como condição para a concessão da pensão por morte do RPPS a suspensão da pensão recebida no RGPS. Veja-se os excertos conclusivos da manifestação:

(...)

41. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) da interpretação a contrario sensu do art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990, extrai-se que o acúmulo de duas pensões por morte de servidor público federal é permitido. Assim, se é admitida a acumulação de duas pensões por morte concedidas no mesmo regime de previdência social, da mesma forma, não há óbice ao acúmulo de duas pensões decorrentes de regimes distintos, como ocorre no caso em tela, inclusive, porque os benefícios são provenientes de fontes de custeio diferentes;

b) na situação em análise, tendo em vista que não existem impedimentos legais ao acúmulo da aposentadoria, da pensão por morte de cônjuge, ambos do RGPS, e da pensão por morte de filha do RPPS, caso restem comprovados o vínculo materno e a dependência econômica, requisitos previstos no art. 217, I, "d", da Lei nº 8.112, de 1990, e, verificando-se a inexistência de dependentes preferenciais, nos termos do §1º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a pensão deve ser deferida;

c) a dependência econômica deve ser aferida sob a perspectiva da suficiência ou não dos rendimentos do eventual beneficiário para manter o seu próprio sustento no momento do óbito do instituidor da pensão por morte. Desta feita, em se constatando que os rendimentos auferidos pela interessada não são suficientes para a sua subsistência condigna e que essa dependia substancialmente do auxílio financeiro da sua filha, resta configurada a situação de dependência econômica;

d) a Lei nº 8.112, de 1990, é clara ao definir os requisitos que devem ser preenchidos para a concessão da pensão por morte de servidor público. Estando esses presentes, não cumpre à Administração Pública perquirir acerca da suficiência ou não do acúmulo dos benefícios para a subsistência da interessada;

e) reforça esse argumento, o fato de que a Lei nº 8.112, de 1990, com a alteração promovida pela Lei nº 13.135, de 2015, passou a atribuir o direito de opção pela pensão mais vantajosa apenas nas hipóteses de proibição de acúmulo dos benefícios pensionais, razão pela qual somente nessas hipóteses será oportunizado o exercício do direito de escolha ao beneficiário;

f) desse modo, não existe fundamento legal que autorize a CORPE/SUSEP a condicionar a concessão da pensão por morte de ex-servidora da SUSEP à suspensão da pensão por morte de cônjuge recebida no âmbito do RGPS, já que a lei não fez essa ressalva quanto ao acúmulo de pensões provenientes de fontes de custeio e de instituidores distintos, sendo incabível ao intérprete fazê-la;

g) todavia, levando em consideração a competência normativa e orientadora da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) em matéria de pessoal civil na Administração Pública federal, faz-se necessária a submissão da questão à análise desse órgão.

42. Ressalte-se que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...).

5. Em seguida, em razão da competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil na Administração Pública federal, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, a Consultoria Jurídica resolveu submeter a questão à análise da então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MP, sucedida por esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP/ME, que concluiu por meio da Nota Técnica SEI nº 34352/2020/ME (SEI 9999599) que:

Diante do exposto, entende-se que não cabe à Administração condicionar a concessão da pensão por morte de ex-servidora da SUSEP à suspensão da pensão por morte de cônjuge recebida no âmbito do RGPS, já que a lei não fez essa ressalva quanto ao acúmulo de pensões provenientes de fontes de custeio e de instituidores distintos, sendo incabível ao intérprete fazê-la, uma vez que foram apresentadas à data do óbito da servidora elementos comprobatórios suficientes para a constatação da dependência econômica da interessada com a ex-servidora, nos termos da Orientação Normativa nº 9, de 5 de novembro de 2010.

6. Os autos foram então encaminhados para a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - Coordenação-Geral de Pessoal, para conhecimento e providências que julgue necessárias, que por sua vez, emitiu o Parecer SEI nº 4001/2021/ME (SEI 14398897), da seguinte forma:

12. Ante o exposto, haja vista o posicionamento consubstanciado no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1227/2015 (SEI 2551155, págs. 54 a 69), corroborado pela SGP/ME através da Nota Técnica SEI nº 34352/2021/ME (SEI 9999599), cuja conclusão está sintetizada no item 11 deste Parecer, recomenda-se o encaminhamento deste Processo SEI

à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, com vistas ao conhecimento do presente entendimento e eventual ratificação, tendo em vista que a análise do objeto desta consulta demandou a definição de interpretação de normas que versam sobre assuntos previdenciários, o que, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualmente, compete à referida Adjuntoria, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Ademais, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério (DGP/ME), para ciência.

7. Na sequência, a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho analisou o caso em questão e conforme exposto no Parecer SEI nº 6193/2021/ME (SEI 15300870)

9. Diante desse cenário, a apreciação da situação em testilha deve dar-se, então, à luz da legislação previdenciária vigente à época do decesso. Nessa senda, não se aplicam na espécie nem as alterações realizadas na Lei nº 8.112, de 1990, por meio da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, nem as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Aliás, acerca da referida Emenda, o constituinte derivado teve o cuidado de estabelecer no artigo 3º que *A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

10. E assim sendo, tem-se por irretocável a análise do caso feita pela COJPN/CJU/PGFN no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1227/2015, cuja fundamentação, até mesmo para evitar superfluidade, pede-se licença para transcrever a seguir:

(...)

15. Ressalte-se, inicialmente, que o óbito da ex-servidora da SUSEP, filha da interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2014 e, tendo em vista que as normas do regime previdenciário seguem o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual, o ato de concessão de pensão rege-se pela lei em vigor no momento do óbito do instituidor, as alterações realizadas na Lei nº 8.112, de 1990, por meio da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, não incidem na situação em apreço, razão pela qual neste Parecer serão mencionadas as regras em vigor à época do óbito.

16. Importante ainda fixar que a análise efetuada por meio deste Parecer parte do pressuposto de que não existem óbices legais à acumulação de pensão civil por morte e aposentadoria tanto no âmbito do RPPS, quanto no RGPS.

17. A pensão por morte de servidor público federal encontra-se regulada nos arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cabendo, para a análise do caso em tela, transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário,

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

18. Logo, tem-se que o art. 217, I, "d", da Lei nº 8.112, de 1990, prevê a mãe e o pai como beneficiários da pensão por morte, desde que comprovem a dependência econômica em relação ao servidor público federal.

19. Observe-se, ainda, que, de acordo com o § 1º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de pensão por morte de servidor público federal aos supracitados ascendentes depende também da sua não atribuição aos beneficiários que têm presunção de dependência econômica, a exemplo do cônjuge ou companheiro.

20. No tocante à acumulação de pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS, impende transcrever o art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990, em sua redação original:

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

21. Com efeito, é vedada a percepção de mais de duas pensões do RPPS. De outro lado, a *contrario sensu*, permite-se o acúmulo de duas pensões por morte de servidor público federal.

22. Por conseguinte, se é permitida a acumulação de duas pensões por morte concedidas no mesmo regime de previdência social, da mesma forma, não há óbice ao acúmulo de duas pensões decorrentes de regimes distintos, como ocorre no caso em tela, inclusive porque os benefícios são provenientes de fontes de custeio diferentes.

(...)

24. Aliás, no que tange ao acúmulo de benefícios previdenciários no RGPS, o art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, admite a percepção de mais de uma pensão, desde que essas não possuam por instituidor cônjuge ou companheiro do beneficiário, *in verbis*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

25. Isso posto, na situação em análise, tendo em vista que não existem impedimentos legais ao acúmulo da aposentadoria, da pensão por morte de cônjuge, ambos do RGPS, e da pensão por morte de filha do RPPS, caso restem comprovados o vínculo materno e a dependência econômica, requisitos previstos no art. 217, I, "d", da Lei nº 8.112, de 1990, e, verificando-se a inexistência de dependentes preferenciais, nos termos do § 1º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a pensão deve ser deferida.

26. Fixada essa premissa, passa-se a avaliar se a interessada tem direito à pensão por morte quando, embora comprovada a dependência econômica em relação à sua filha, ex-servidora da SUSEP, o recebimento dos três benefícios iria além do necessário para a sua subsistência, bem como se a Administração Pública, mesmo reconhecendo a existência da dependência econômica, ao verificar que a percepção de três benefícios previdenciários seria mais do que o suficiente à subsistência condigna da interessada, poderia exigir como condição para concessão da pensão por morte do RPPS a suspensão da pensão recebida no RGPS.

27. Consoante se depreende do Parecer nº 850/2014/PGF/PF-SUSEP, a Procuradoria Federal junto à SUSEP, em interpretação sistemática das regras do plano de seguridade social do servidor público, ponderou que o escopo do sistema previdenciário é assegurar a subsistência dos dependentes do servidor público após a sua morte, e não a manutenção do seu padrão de vida, de modo que as duas pensões somente poderiam ser acumuladas se indispensáveis ao sustento da interessada. Então, concluiu que, caso reste evidenciado, na situação em apreço, que a pensão por morte e a aposentadoria do RGPS são insuficientes para a subsistência condigna da interessada, mas que, a despeito disso, o recebimento dos três benefícios se mostre excessivo a esse propósito, não seria possível o acúmulo, cumprindo ao órgão de recursos humanos oportunizar à interessada o direito de escolher pela pensão de maior valor.

28. Com fundamento nessa manifestação, a CORPE/SUSEP reconheceu a dependência econômica da interessada em relação à sua filha, decidindo pela concessão do benefício pensional sob a condição de que o recebimento da pensão auferida no RGPS fosse suspensa.

Ante essa orientação, a interessada solicitou o cancelamento da pensão por morte que recebia no RGPS e, por meio da Portaria SUSEP nº 6.078, de 2014, foi-lhe concedida a pensão do RPPS.

29. Ocorre que da interpretação literal do art. 217, I, “d”, da Lei nº 8.112, de 1990, depreende-se que, caso comprovados o vínculo materno e a dependência econômica, a interessada tem direito à percepção da pensão por morte de sua filha.

30. Por oportuno, sobre a análise da dependência econômica, destacamos o seguinte trecho do Manual de Consultoria Administrativa desta COJPN/CJU:

Outrossim, já foi sedimentado no âmbito do TCU o entendimento de que pensão não é herança, não podendo, por isso, ser considerada dependência econômica a manutenção do padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão TCU nº 641/99 — Plenário). Dessa forma, se a supressão do benefício apenas representar reflexos negativos sobre o padrão de vida do interessado, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência (cf. Decisão TCU nº 233/2000 — 1ª Câmara). Em face disso, ainda em consonância com a orientação vigente no TCU, é correto afirmar que quem dispõe de meios apropriados de sustento não deve ser beneficiário de pensão.

31. Logo, a dependência econômica deve ser entendida como a impossibilidade de serem atendidas as necessidades vitais básicas sem os recursos financeiros do segurado, competindo ao órgão de recursos humanos a avaliação sobre a sua existência.

32. Outrossim, a dependência econômica deve ser aferida sob a perspectiva da suficiência ou não dos rendimentos do eventual beneficiário para manter o seu próprio sustento no momento do óbito do instituidor da pensão por morte. Desta feita, em se constatando que os rendimentos auferidos pela interessada não são suficientes para a sua subsistência condigna e que essa dependia substancialmente do auxílio financeiro da sua filha, resta configurada a situação de dependência econômica.

33. De acordo com esse raciocínio, na análise do requisito da dependência econômica são considerados os rendimentos percebidos pelo beneficiário no momento do óbito do servidor, tendo como parâmetro a sua situação econômica antes da concessão da pensão por morte, e não a partir da presunção da percepção cumulativa de benefícios previdenciários.

34. Então, no caso em apreço, para fins de reconhecer a dependência econômica, deve ser aferido se, a despeito de a interessada já receber pensão por morte de cônjuge e aposentadoria, ambos do RGPS, ainda assim era dependente econômica de sua filha no momento do óbito.

(...)

37. Isso posto, ao condicionar a concessão da pensão por morte à interessada à suspensão ou ao cancelamento do benefício pensional que recebe no RGPS, a Administração Pública está, na verdade, acrescentando requisito que a lei não estabelece e, por consequência, restringindo o direito da interessada.

38. Nesse sentido, não existe fundamento legal que autorize a CORPE/SUSEP a condicionar a concessão da pensão por morte de sua filha ex-servidora da SUSEP à suspensão da pensão por morte de cônjuge recebida no âmbito do RGPS, já que a lei não fez essa ressalva quanto ao acúmulo de pensões provenientes de fontes de custeio e de instituidores distintos, sendo incabível ao intérprete fazê-la.

39. Por conseguinte, entendemos que a dependência econômica está ou não presente e, se esta restar comprovada, o dependente, por expressa disposição legal, faz jus ao benefício, não cabendo à Administração Pública exigir requisitos ou condições não previstas em lei para a sua concessão. Nesse contexto, no caso em apreço, não havendo vedação ao acúmulo dos benefícios previdenciários, caso o órgão de recursos humanos reconheça a dependência econômica da interessada em relação à sua filha, deve deferir a pensão, não sendo cabível o seu condicionamento à escolha da pensão mais vantajosa.

40. Não obstante, levando em consideração a competência normativa e orientadora da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal, faz-se necessária a submissão da questão à análise desse órgão, nos termos do art. 90, II, da Orientação Normativa SEGE/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012.

12. Acontece que, consoante muito bem fundamentado no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1227/2015, ao condicionar a concessão da pensão por morte à interessada à suspensão ou ao cancelamento do benefício pensional que recebe no RGPS, a Administração Pública está,

na verdade, acrescentando requisito que a lei não estabelece e, por consequência, restringindo o direito da interessada; não existe, pois, fundamento legal que autorize a CORPE/SUSEP a condicionar a concessão da pensão por morte de sua filha ex-servidora da SUSEP à suspensão da pensão por morte de cônjuge recebida no âmbito do RGPS, já que a lei não fez essa ressalva quanto ao acúmulo de pensões provenientes de fontes de custeio e de instituidores distintos, sendo incabível ao intérprete fazê-la; por conseguinte, entendemos que a dependência econômica está ou não presente e, se esta restar comprovada, o dependente, por expressa disposição legal, faz jus ao benefício, não cabendo à Administração exigir requisitos ou condições não previstas em lei para a sua concessão; nesse contexto, no caso em apreço, não havendo vedação ao acúmulo dos benefícios previdenciários, caso o órgão de recursos humanos reconheça a dependência econômica da interessada em relação à sua filha, deve deferir a pensão, não sendo cabível o seu condicionamento à escolha da pensão mais vantajosa.

13. Portanto, esta Coordenação, ratifica, no campo de suas competências, o entendimento firmado pela COJPN/CJU/PGFN no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1227/2015, corroborado pelo órgão central do SIPEC na Nota Técnica SEI nº 34352/2021/ME e reafirmado pela CGP/PGACPNP no Parecer SEI nº 4001/2021/ME.

III

14. Ante o exposto, nos limites de sua competência, entende a CAP/PGACPET por ratificar o entendimento firmado no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1227/2015 e no Parecer SEI nº 4001/2021/ME, no sentido de que: (a) devem ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários em testilha (aposentadoria e pensão por morte), não havendo nas leis vigentes ao tempo da reunião pela ora interessada dos requisitos para a concessão do pensão por morte de sua filha óbice algum à cumulação do benefício postulado com a pensão e com a aposentadoria que já recebia pelo RGPS; (b) não cabe à Administração condicionar a concessão da pensão pleiteada à suspensão da pensão por morte já recebida, tendo em conta a ausência de lei, ao tempo do atendimento dos requisitos de acesso aos benefícios previdenciários, que vedasse o acúmulo de pensões provenientes de fontes de custeio e de instituidores distintos, bem como ausente previsão legal na ocasião da necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso entre regimes distintos, sendo incabível ao intérprete inovar nesse sentido, sob pena de acrescentar requisito que a lei não estabelece e, por consequência, restringir direito legítimo; (c) no caso concreto, se reconhecido pela própria Administração que foram apresentados pela requerente, no tempo e do modo devidos, elementos comprobatórios suficientes para a constatação da sua dependência econômica em relação à sua filha falecida nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 9, de 5 de novembro de 2010, não se vislumbra então, no contexto normativo considerado, obstáculo à concessão da pensão por morte pelo RPPS da União.

CONCLUSÃO

8. Desta feita, em consonância com os Pareceres PGFN/CJU/COJPN nº 1227/2015; nº 4001/2021/ME e nº 6193/2021/ME, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal ratifica o entendimento anteriormente perfilhado na Nota Técnica SEI nº 34352/2020/ME, de que devem ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários em testilha (aposentadoria e pensão por morte), não cabendo à Administração condicionar a concessão da pensão por morte de ex-servidora da SUSEP à suspensão da pensão por morte de cônjuge recebida no âmbito do RGPS, já que a lei não fez essa ressalva quanto ao acúmulo de pensões provenientes de fontes de custeio e de instituidores distintos, sendo incabível ao intérprete fazê-la, uma vez que foram apresentadas à data do óbito da servidora elementos comprobatórios suficientes para a constatação da dependência econômica da interessada com a ex-servidora, nos termos da Orientação Normativa nº 9, de 5 de novembro de 2010.

9. Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora firmado aplica-se exclusivamente às situações constituídas antes da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que inovou o ordenamento jurídico com situações em que poderá ocorrer a acumulação de benefícios previdenciários.

RECOMENDAÇÃO

10. Assim, submete-se esta Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial e posterior disponibilização nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento das unidades de gestão de pessoas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ISRAEL PIO

Coordenadora, Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, para considerações.

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial e posterior disponibilização nos meios eletrônicos desta Secretaria, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 20/05/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 20/05/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 20/05/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 20/05/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15701397** e o código CRC **A739F0B5**.

Referência: Processo nº 15414.002227/2014-17.

SEI nº 15701397